



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO nº 19.00.6160.0003779/2021-69

### DECISÃO

#### I – DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 58.619.404/0008-14, em face da decisão do Pregoeiro que declarou como vencedora a empresa COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.648.642/0001-40.

#### II - DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

Em suas razões recursais, de forma sucinta, a empresa recorrente alega que a proposta da COPERSON apresenta valores irrisórios para os itens 2, 4 e 5 da tabela contida no subitem 9.8 do Edital, o que afrontaria diretamente o subitem 9.18 também do Edital.

Dessa forma, a recorrente pugna pela desclassificação do certame da empresa recorrida.

#### III – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A empresa recorrida apresentou contrarrazões, sustentando que o recurso interposto pela empresa recorrente, não possuem nenhum embasamento jurídico que possa alterar o atual resultado.

A recorrida alega que, atendeu aos estritos termos do edital e que não há que se falar em inexecuibilidade dos valores, já que o item 9.5 do Edital nº 31/2021 além de prever pelo preço global do grupo licitado, prevê também a modalidade menor preço.

Sustenta ainda, que possui inúmeros contratos similares, razão pela qual já possui mão de obra para realizar os serviços e demandas do objeto contratado.

Ao final, requer que seja mantida integralmente a decisão do pregoeiro que habilitou e declarou a recorrida como vencedora do certame.

Em sede de julgamento do recurso, o pregoeiro conheceu do recurso, e no mérito negou-lhe provimento, assegurando à regularidade da sessão pública com a observância das formalidades dos princípios da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Nos termos do que dispõe o art. 13, IV, do Decreto 10.024/2019, os autos foram enviados à decisão superior do Ordenador de Despesas do CNMP.

É o Relatório. Decido.

#### IV – DO MÉRITO

Da análise das razões recursais apresentados pela recorrida, não se vislumbram motivos para reformar a decisão do pregoeiro que habilitou e declarou como vencedora do certame a empresa COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, eis que das irresignações vertidas pela empresa recorrente e dos documentos juntados autos, não se extrai nenhuma evidência de que a proposta apresentada pela vencedora, de forma global, seja inexequível.

Assim, as considerações tecidas pelo pregoeiro mostram-se suficientes e adequadas para rechaçar os argumentos sustentados pela recorrente.

Com efeito, salienta-se que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e no presente caso foi observados os princípios básicos que norteiam o processo licitatório.

Nesse contexto, vislumbra-se que a empresa vencedora atendeu a todos os requisitos previstos no edital, seja pelo envio da proposta em conformidade com o Edital, seja pelo atendimento dos requisitos de habilitação.

#### V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso, para no mérito MANTER incólume a decisão proferida pelo pregoeiro, que habilitou e declarou como vencedora do certame a empresa COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.648.642/0001-40.

Publique-se no sistema ComprasGovernamentais.



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Willig Araujo, Ordenador de Despesas**, em 22/11/2021, às 14:48, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0559322** e o código CRC **05BD1F15**.

---